

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 428/00/6ª
Impugnação: 40.10058022-61
Impugnante: Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda
Advogado: Evandro Alves Ferreira
PTA/AI: 01.000125777-21
Inscrição Estadual: 367.170800.00- 47
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária – Medicamentos – Comprovado nos autos o destaque, retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, cuja base de cálculo é estabelecida no Art. 239, Anexo IX, do decreto 38.104/96. Razões de defesa insuficientes para ilidir ou alterar o crédito tributário. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR(50%) por ter o contribuinte utilizado como base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária valor inferior àquele sugerido ao comércio varejista pela própria indústria através da revista ABCFARMA.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/94, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 3.373/3.385.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.3.409/3.413, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Preliminarmente, ao contrário do que postula o patrono da Impugnante, constam do AI todos os elementos necessários à perfeita identificação do objeto da autuação, nos termos do art. 58 da CLTA/MG.

A segunda alegação, de que o AI induz e sugere prática de crime, carece de robustez que mereça apreciação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As afirmações de inconstitucionalidade não serão apreciadas em virtude do que dispõe o art. 88, I da CLTA/MG.

Quanto ao mérito, assiste razão ao Fisco quando refuta as alegações da Autuada, no que tange ao preço praticado pela mesma em suas vendas. Assim, não é objeto de lide o valor da operação do contribuinte, mas a diferença não tributada em decorrência do equívoco na formação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

Ao contrário da tese da Impugnante, parece irrefutável a disposição expressa na legislação quanto à base de cálculo de tal imposto. Não se trata de imposição sobre valor inexistente como pretende a peça impugnatória, mas, ao contrário, do respeito à aplicação da legislação vigente.

É notório que os preços praticados no varejo são efetivamente aqueles descritos na revista que serve de base para a autuação. Apesar do caráter sugestivo, como a própria legislação reconhece, os preços consignados na publicação são, é entendimento, o efetivo referencial dos varejistas para a formação de preços, salvo exceções promocionais e vendas parceladas.

De se ressaltar que a disposição contida no RICMS definindo a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária no caso em tela decorre do Convênio ICMS 79/96.

Também não é certo que se afirme que o Fisco esteja autuando com base em valores de pauta. Tal assertiva carece de robustez, já que não constam elementos no feito que apontem neste sentido.

Entende-se que, mais uma vez infundada é a assertiva que atribui ao feito a imposição com base na arguição de subfaturamento. A descrição do relatório é precisa no sentido do descumprimento da exigência contida no art. 239 do Anexo IX do RICMS/96.

Apesar dos preços de venda utilizados pelo contribuinte causarem até estranheza, por tão reduzidos, não foi escopo do feito atribuir-lhes ilegitimidade. O representante legal da Impugnante busca evidenciar que o preço praticado efetivamente foi o consignado nos documentos fiscais, através de documentos comprobatórios de recebimentos das operações praticadas.

Contudo, os mesmos não tiveram o condão de jogar por terra a imposição fiscal, já que não é sobre tal fato gerador que recai o lançamento ora combatido, mas sobre a já exaustivamente comentada operação subsequente.

A aplicação das multas seguiu estritamente o que manda a Lei 6.763/75, não havendo fundamentação para sua redução nos termos do pedido da Autuada.

Por outro lado, não pode ser apreciado o pedido de produção de prova pericial formulado pela impugnante, tendo em vista o disposto no art. 98, II da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De se comentar, por fim, que a imposição do Fisco fundamenta-se em estrita previsão legal. A base de cálculo do imposto aqui exigido é aquela constante da citada revista, já que assim quis o legislador. Somente em não existindo tal publicação é que se poderia reconhecer o procedimento constante do § 1º do mesmo art. 239 do Anexo IX do RICMS.

Fato inatacável é que a própria Autuada consigna na publicação os preços sugeridos ao varejo, sendo injustificável que defina, para a ST valor diverso daquele.

Resta correta a exigência fiscal incidindo exatamente sobre a diferença não alcançada pelo imposto, já que, em tese, o valor da operação própria já foi considerado quando da apuração feita pelo Contribuinte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 14/06/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator